

# QUADRO LEGAL SOBRE A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DOS GRUPOS DESFAVORECIDOS DE INVESTIDORES

INVESTIDORES NÃO PROFISSIONAIS |  
INVESTIDORES MINORITÁRIOS



[www.mercadodecapitais.org](http://www.mercadodecapitais.org)

---

**PREFÁCIO:**  
**MANUEL SOARES**  
(ADMINISTRADOR DO BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS - BCI)

# QUADRO LEGAL SOBRE A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DOS GRUPOS DESFAVORECIDOS DE INVESTIDORES

INVESTIDORES NÃO PROFISSIONAIS |  
INVESTIDORES MINORITÁRIOS

## FICHA TÉCNICA

**PROPRIEDADE: PROGRAMA INVESTE JOVEM**

**AUTOR: GERSON JUSTINO DAVID**

**DESIGN: BUSINESS, TRADING & CONSULTING, SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA.**

**TIRAGEM: ILIMITADA (E-BOOK)**

**ANO: 2020**

[WWW.MERCADODECAPITAIS.ORG](http://WWW.MERCADODECAPITAIS.ORG)

EMAIL: [INFO@MERCADODECAPITAIS.ORG](mailto:INFO@MERCADODECAPITAIS.ORG)

CELULAR: (+258) 82 - 3935962

# ÍNDICE

## SIGLAS

## PREFÁCIO

## INTRODUÇÃO

### O INVESTIDOR E OS GRUPOS DESFAVORECIDOS DE INVESTIDORES

- Conceito de investidor **4**
- Classificação dos investidores **5**
- Os Grupos Desfavorecidos de Investidores (GDI) **7**

### O PAPEL DO ACESSO À INFORMAÇÃO NA PROTECÇÃO DOS INVESTIDORES

- O papel do acesso à informação na protecção dos investidores **8**
- Direitos dos investidores **13**

### MEIOS DE PROTECÇÃO E DE EFECTIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS INVESTIDORES

- Protecção dos investidores no âmbito da realização de operações **16**
- Protecção dos investidores minoritários **20**
- Protecção dos investidores não profissionais **26**
- Protecção dos investidores no mercado obrigacionista **29**

### REFERÊNCIAS

**31**

### BIBLIOTECAS DIGITAIS

**32**

# SIGLAS

**AdO** - Assembleia de Obrigacionistas

**ADDC** - Associação de Defesa dos Direitos do Consumidor

**BdM** - Banco de Moçambique

**BVM** - Bolsa de Valores de Moçambique

**C. Comercial** - Código Comercial

**CMVM** - Código de Mercado de Valores Mobiliários

**GDI** - Grupos Desfavorecidos de Investidores

**ICSF** - Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

**LDC** - Lei de Defesa do Consumidor

**OICV/OISCO** - Organização Internacional das Comissões de Valores

# PREFÁCIO

Ao longo dos anos algumas das questões que frequentemente me são feitas são “**o que é a Bolsa**” e “**como podemos investir na Bolsa**”. Ao que costumo responder que, a Bolsa é a oportunidade de cada um de nós poder investir em boas empresas, que respeitem elevados critérios de gestão e transparência, dotando-as deste modo de músculo financeiro para continuarem a contribuir para o desenvolvimento do nosso Moçambique. Ressalvando de seguida que, para tal, é necessário termos mínimos conhecimentos financeiros, ter clara noção dos nossos Direitos e Obrigações como investidores e consciência dos riscos em que incorremos.

Ter investidores informados e conscientes só é possível com a capacitação financeira contínua de todos os potenciais interessados em sê-lo, o que infelizmente normalmente não se verifica.

Dito isto, tendo tido o prazer de conhecer o Gerson David, o autor desta brochura, foi com enorme satisfação que tomei conhecimento da iniciativa que teve de fundar, com os seus pares, uma organização cuja missão é proporcionar aos jovens, e não só, de forma simples e objectiva, os conceitos financeiros elementares para operar no Mercado de Capitais, criando deste modo a base para um futuro crescimento sustentável da BVM.

Esta brochura, em especial, é importante para todos os pequenos Investidores, ao dotar-nos do conhecimento necessário sobre os nossos Direitos e a forma de poder revindicá-los. Recomendo a sua leitura atenta, assim como das anteriormente publicadas, visto as mesmas permitirem responder às dúvidas mais frequentes de quem quer começar a dar os seus primeiros passos como investidor no Mercado de Capitais.

Finalizo, fazendo Votos para que o Gerson continue empenhado neste desígnio de fortalecer o Mercado de Capitais, através da promoção da literacia financeira, despertando o interesse da juventude pelo mesmo, visto serem os nossos futuros investidores que, com certeza, irão contribuir para a dinamização da nossa Bolsa de Valores e consequentemente, para o fortalecimento financeiro das nossas Empresas.

**MANUEL SOARES**  
**(ADMINISTRADOR DO BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS)**

# INTRODUÇÃO

A **Organização Internacional das Comissões de Valores**<sup>[1]</sup>, doravante designada pela sigla **OICV**, ou pela sigla **OISCO**, em inglês, “*grupo líder internacional de entidades reguladoras dos mercados de valores mobiliários*”, definiu como um dos três principais objectivos da Regulação dos valores, a protecção dos investidores<sup>[2]</sup>.

O nosso Código de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)<sup>[3]</sup>, indirectamente, acolheu aquela visão, possuindo comandos normativos que expressamente fazem alusão à necessidade de protecção do investidor [vide, a título de exemplo, os art.s 5 nº 2, 51, *alínea a*), 116, nº 6, *alínea e*) todos do CMVM].

À medida que os mercados foram se desenvolvendo passou a ser mais nítida a distinção entre os vários investidores que operam no Mercado de Capitais. Foi assim percebendo-se que, na verdade, os investidores estão subdivididos em diferentes grupos, possuindo diferentes características, quer pelo **nível de conhecimento e domínio do mercado** (distinguindo-se os investidores profissionais/qualificados dos investidores não profissionais/qualificados), **nível de assunção de riscos** (contrapondo-se, a título de exemplo, o Capital de Risco aos investimentos realizados em empresas estabilizadas no Mercado), **nível de participação no Capital Social de uma empresa** (Investidores maioritários e investidores minoritários), **a nacionalidade** (investidores nacionais e investidores estrangeiros), e assim em diante.

Os exemplos acima denotam de *per si* a existência de uma relação de desequilíbrio entre os investidores que pertencem a cada uma das categorias mencionadas. Este desequilíbrio manifesta-se a vários níveis e nos diversos mercados em que os valores mobiliários são transaccionados.

[1] O órgão regulador do Mercado de Capitais em Moçambique, o Banco de Moçambique, não é membro da OICV.

[2] Este objectivo é complementado por dois outros objectivos, nomeadamente: (i) assegurar que os mercados são regulares, eficientes e transparentes e, (ii) a redução de riscos sistémicos. Cfr. Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (1999) “objectivos e princípios da regulação dos valores mobiliários”, in Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, Série 4, pág. 289.

[3] Aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2009 de 2 de Junho de 2009, publicado no BR, I Série, nº, de 2 de Junho de 2009.

Estes desequilíbrios fizeram surgir alguns **grupos desfavorecidos de investidores**, onde se destacam os **Investidores não Profissionais** e os **Investidores minoritários**, que demandam por uma protecção especial.

Na presente brochura que se encontra dividida em 3 capítulos, vamos abordar os meios pelos quais os investidores podem assegurar os seus direitos em caso de iminência de violação ou de violação efectiva, com uma abordagem especialmente focada nos **Investidores não Profissionais** e nos **investidores minoritários**.

No primeiro capítulo definimos o conceito de investidor, apresentamos as suas principais classificações e explicamos a origem do conceito de grupos desfavorecidos dos investidores.

No segundo capítulo falamos sobre o acesso a informação como a forma mais eficaz de protecção dos direitos do investidor, bem como sobre o papel das instituições públicas e privadas na sua promoção e protecção e falamos ainda sobre os principais direitos dos investidores.

Por fim, no terceiro capítulo, falamos sobre os meios de protecção que os investidores têm ao seu dispor para se prevenir de possíveis tentativas de violação dos seus direitos, bem como, para requerer a sua reposição, em caso de violação.

Esperamos com esta iniciativa dar o nosso contributo para a melhoria do domínio, por parte dos investidores, dos meios que se lhes assistem para a protecção e defesa dos seus direitos.

À todos, votos de uma excelente leitura.



*Jesus Gustavo Teixeira*

**ADVOGADO E CONSULTOR DE INVESTIMENTOS**

# CAPÍTULO I

## O INVESTIDOR E OS GRUPOS DESFAVORECIDOS DE INVESTIDORES

# O INVESTIDOR

## CONCEITO DE INVESTIDOR

Nos termos do art. 3, nº 1 da alínea e) do Código de Mercado de Valores Mobiliários os investidores são definidos como sendo: “as pessoas singulares ou colectivas, e outras entidades, públicas ou privadas, que, por si mesmas ou através de intermediários financeiros ou outras entidades autorizadas, apliquem, transitória ou duradouramente, em valores mobiliários, os meios financeiros de que são detentoras”.

Deste dispositivo legal podem se extrair as seguintes características fundamentais de um investidor:

**a) Deve ser titular de valores mobiliários[4]** (acções, obrigações, papel comercial, unidades de participação em fundos de investimentos imobiliários, entre outros valores mobiliários);

**b) Pode ser uma pessoa singular ou colectiva;**

**c) Não se lhes exige qualquer habilidade, qualificação ou experiência profissional**, muito menos uma licença específica. Quer isto dizer que, é irrelevante o facto da pessoa adquirir valores mobiliários como uma acção que se insere no âmbito do seu objecto social ou não, isto é, adquira valores mobiliários a título profissional ou não.

**d) O lapso de tempo não é um elemento caracterizador da figura de investidor**, ou seja, a pessoa é considerada investidora pelo e durante o período em que seja titular dos valores mobiliários.

Relativamente a alínea a), apesar da legislação fazer menção aos titulares, a protecção dos investidores abrange ainda aos potenciais titulares.

[4] A este respeito, o Prof. Paulo Câmara, entende, e nós acolhemos, que “em sentido amplo, constituem investidores os titulares potenciais ou efectivos de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros”. Cfr. CÂMARA, Paulo (2011) “*Manual de Direito dos Valores Mobiliários*”, 2ª Edição, edições Almedina, pág. 221.

# CLASSIFICAÇÃO DOS INVESTIDORES

## INVESTIDORES PROFISSIONAIS VS INVESTIDORES NÃO PROFISSIONAIS

Esta classificação distingue os investidores que adquirem valores mobiliários como parte das suas actividades profissionais, daqueles que o fazem sem que tal aquisição consista em uma actividade profissional.

### São investidores profissionais:

- a) Bancos e MicroBancos; (... ) Gestoras de Fundos de Investimento e empresas seguradoras.
- b) As Sociedades Financeiras de Correctagem, Sociedades Corretoras, Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, Sociedades (... )
- c) Outras Instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique.

### São investidores não profissionais:

todos aqueles que não sejam investidores profissionais.

## INVESTIDORES NÃO PROFISSIONAIS SÃO CONSUMIDORES DE SERVIÇOS FINANCEIROS?

O **Consumidor** é definido no anexo da **Lei nº 22/2009 de 28 de Setembro**, que aprova a **Lei de Defesa do Consumidor (LDC)** como sendo "todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional".

Um dos elementos principais do conceito de investidor acima apresentado é que este deve ser titular ou potencial titular de valores mobiliários. Portanto, trata-se de uma categoria específica de consumo de serviços financeiros. Enquanto isso, o termo Consumidor de produtos financeiros é mais genérico, abrangendo produtos e serviços não relacionados com valores mobiliários.

Na prática, em decorrência **da aplicação não profissional do capital na aquisição de valores mobiliários**, sob o ponto de vista de protecção jurídica, os **investidores não profissionais** são equiparados a **consumidores de serviços financeiros**.



**As instituições de Crédito e Sociedades comerciais (ICSF) para além de poderem realizar operações por conta própria, podem ainda realizar operações por conta de outrém.**

**Qual é a diferença dessas duas operações?**

- Nas **OPERAÇÕES DE INVESTIMENTO POR CONTA PRÓPRIA**: o intermediário financeiro é o beneficiário final da operação. Ou seja, o Banco X, compra para si as Acções da Empresa Y.
- Nas **OPERAÇÕES DE INVESTIMENTO POR CONTA DE OUTRÉM**: o beneficiário final da operação é um terceiro. Ou seja, o Banco X compra Acções da Empresa Y, para o Investidor Z.

No primeiro exemplo estamos diante de uma operação de investimento e no segundo exemplo estamos diante de uma operação de intermediação financeira.

**Nem todas as ICSF estão habilitadas a exercer a actividade de intermediação financeira em sede de Bolsa.**

**Para exercer a actividade de intermediação a ICSF deve ser:**

- **Banco;**
- **MicroBanco;**
- **Sociedade Financeira de Corretagem;** ou
- **Correctora.**

## INVESTIDORES MAIORITÁRIOS OU CONTROLADORES VS INVESTIDORES MINORITÁRIOS

Esta classificação distingue os investidores em função da sua participação no capital de uma empresa. Sendo **maioritários** os que possuem uma posição de domínio e **minoritários** os que possuam uma participação que lhes coloca numa posição de dominados.

### O QUE SÃO GRUPOS DESFAVORECIDOS DE INVESTIDORES (GDI) E POR QUE É QUE EXISTEM?

A igualdade é um princípio conformador da ordem jurídica moçambicana, tendo por isso dignidade constitucional (vide, art. 35 da Constituição da República de Moçambique - CRM), impondo-se que, em todas as relações, incluindo as relativas às operações que tenham como objecto valores mobiliários, não haja qualquer discriminação entre os investidores. **Aqui falamos em igualdade formal.**

No entanto, e como afirma José Nunes Pereira “**sem prejuízo do princípio da igualdade, as medidas de protecção do investidor não são aplicadas de forma uniforme a todos eles**”<sup>[5]</sup>, “**exige-se uma igualdade material através da Lei, devendo tratar-se por igual o que é igual e desigualmente o que é desigual**”<sup>[6]</sup>. É nestes casos em que falamos do princípio da igualdade material.

**A terminologia “Grupos desfavorecidos de investidores” foi adoptada para designar aos investidores que em virtude de uma certa característica desvantajosa, em relação a outros investidores, demandam uma necessidade específica de protecção.**

Assim, os investidores não profissionais representam um grupo desfavorecido de investidores em relação aos investidores profissionais e os investidores minoritários representam um grupo desfavorecido de investidores em relação aos investidores maioritários ou dominantes.

[5] Cfr. PEREIRA, José Nunes (2011) “o novo Código dos Valores Mobiliários e a protecção dos investidores”, Caderno nº 7, CMVM.

[6] Crf. CANOTILHO, J. J. Gomes (2016) “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Editora Almedina, pag. 428.

## CAPÍTULO II

# O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO A PRINCIPAL FORMA DE PROTECÇÃO DOS INVESTIDORES.

**A protecção dos investidores só poderá ser concretizada se forem disponibilizadas aos investidores as ferramentas essenciais que permitam a estes ter um conhecimento e domínio perfeito das regras e limites em que assenta o mercado em que actuam.**

**Anabela Chambuca Pinto**  
(Ex-Presidente da Bolsa de Valores de Moçambique)

# PAPEL DO ACESSO À INFORMAÇÃO NA PROTECÇÃO DOS INVESTIDORES

Prof. Jorge Miranda

**"A primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento (...)" .**

**"Só quem tem consciência dos seus direitos consegue usufruir os bens a que eles correspondem e sabe avaliar as desvantagens e os prejuízos que sofre quando não os pode exercer ou efectivar ou quando eles são violados ou restringidos (...).**

Organização Internacional  
das Comissões de Valores

**"A divulgação total de informações necessárias à decisão dos investidores é o meio mais importante de assegurar a protecção dos investidores (...)"**

Hugo Moredo Santos

**"Os investidores devem dispor de vasta informação, pois esta constitui o principal apoio à sua protecção (...)"**

**Papel da entidades públicas e privadas na promoção e protecção  
dos direitos dos investidores**

Os posicionamentos acima demonstram o papel fundamental do acesso a informação na protecção dos direitos dos investidores.

A luz do nosso quadro legal e institucional existe um leque vasto de entidades públicas e privadas que desempenham um papel fundamental na criação e disseminação de normas e informações que garantam e melhorem a protecção dos investidores.

Merecem especial destaque as seguintes instituições:

- A Assembleia da República;
- O Banco de Moçambique;
- A Bolsa de Valores de Moçambique;
- Os Intermediários Financeiros;
- As Entidades Emitentes de Valores Mobiliários;
- As Associações de defesa dos direitos dos consumidores.

## Papel da Assembleia da República

A **Assembleia da República** é o órgão legislativo por excelência em Moçambique e nessa qualidade estabelece o quadro legal essencial para o funcionamento do Mercado de Valores Mobiliários e para a protecção do investidor.

O principal instrumento de regulação do Mercado de Valores Mobiliários em Moçambique é o Código de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e este estabelece alguns princípios fundamentais relativos à protecção dos investidores.

### Art. 5, nº 2

Os intermediários financeiros têm o **dever de reforçar a confiança dos investidores** no mercado de valores mobiliários (...).

### Art. 116, nº 5, alínea e)

"(...) Serão também publicados no boletim oficial de bolsa, tudo o mais que seja determinado tendo em vista **assegurar a defesa dos investidores** e a regularidade, eficiência e transparência do mercado"

### Art. 51, alínea a)

"A bolsa de valores tem por objecto a organização, gestão e manutenção de um mercado secundário central de valores mobiliários, competindo-lhe designadamente, manter estruturas, meios e sistemas apropriados ao funcionamento (...) num quadro permanente de **salvaguarda do interesse público e protecção dos interesses dos investidores**"

## Papel do Governo e em especial do Ministério da Economia e Finanças

O Governo, encabeçado pelo Ministério da Economia e Finanças, desempenha um papel importante no desenho e implementação de políticas públicas que visem a promoção e protecção dos direitos dos investidores.

Tem especial destaque nessa temática a "**Estratégia Nacional de Inclusão Financeira – 2016 – 2022**", que tem como objectivo principal "**a promoção da inclusão financeira em Moçambique**".

Para o efeito a estratégia considera como sendo uma área prioritária “a melhoria dos níveis de conhecimento, capacidade e protecção do consumidor financeiro e da população em geral, sobre produtos e serviços financeiros, bem como o funcionamento das instituições financeiras”

Esta estratégia, ao nível do mercado de capitais é materializada por outras estratégias e programas de entidades com competências específicas ao nível do mercado de capitais, como veremos adiante.

## Papel do Banco de Moçambique

O **Banco de Moçambique (BdM)** desempenha no Mercado de Capitais o Papel de regulador e de Supervisor do Mercado de Capitais.

Enquanto regulador desempenha a fundamental tarefa de emanar normas concretas com vista a melhoria do quadro legal para protecção dos direitos dos investidores.

Neste aspecto destaca-se o **Aviso nº 02/GBM/2018, de 22 de Março do Banco de Moçambique** (doravante designado **Aviso 02/2018**) que aprova o “**Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (ICSF)**” que, entre outras medidas, as obriga a **(i)** enviar para apreciação prévia, os termos e condições de todos os contratos de produtos e serviços financeiros (art. 13); **(ii)** a fornecer aos seus clientes um exemplar dos termos e condições (art. 13) e **(iii)** a dar a conhecer todas as taxas e encargos a serem suportados pelos clientes (art. 18).

Este aviso impõe ainda às ICSF o dever de informar aos seus clientes da existência das seguintes entidades, para as quais estes podem encaminhar as suas reclamações: **(i)** as suas unidades de atendimento, **(ii)** o Banco de Moçambique, **(iii)** Centros de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Conflitos, nos casos em que seja aplicável, **(iv)** Associações de Consumidores, **(v)** o Instituto do Consumidor e os **(vi)** Tribunais Judiciais.

Enquanto supervisor do Mercado, o Banco de Moçambique tem a especial obrigação de fiscalizar o cumprimento das normas que visam a protecção dos investidores e sancionar, em caso de violação, às entidades sujeitas a sua supervisão, especialmente os intermediários financeiros e as entidades emitentes.

## Papel da Bolsa de Valores de Moçambique

Enquanto entidade gestora do mercado secundário de valores mobiliários, a Bolsa de Valores de Moçambique desempenha um papel fundamental na divulgação das informações essenciais para que os investidores possam realizar as operações de bolsa de forma eficiente e segura, através, mas não só, das seguintes acções:

- *Divulgação dos procedimentos operacionais da BVM para os investidores;*
- *Divulgação dos intervenientes com legitimidade para operar no mercado, por forma garantir que os investidores não realizem operações com entidades não licenciadas;*

A Bolsa de Valores possui instrumentos importantes de promoção da literacia financeira, nomeadamente: “**Plano Estratégico da BVM 2017-2021**”, que dá especial ênfase a necessidade de incremento de acções com vista a melhoria dos níveis de literacia financeira e o **Programa de Educação Financeira (2020-2024)**.

## Papel dos Intermediários financeiros

Os intermediários financeiros constituem o elo entre as entidades emitentes e os investidores.

A relação dos intermediários com os investidores pode ter como objecto:

- *A execução de instruções do investidor para a compra ou venda de valores mobiliários;*
- *A realização de operações de Intermediação por conta do investidor;*
- *A guarda (custódia) dos valores mobiliários dos investidores;*
- *O aconselhamento e a consultoria para investimentos.*

Considerando o baixo nível de literacia financeira em Moçambique, os intermediários devem observar rigorosamente o disposto no art. 5, nº 3 do CMVM que os impõe a “**tomar em consideração, por um lado, o nível de conhecimentos, experiência e profissionalismo dos clientes no tocante ao mercado de valores mobiliários e, por outro, a sua situação financeira e os reflexos que nela possam ter, consoante o seu grau de risco, as operações ordenadas ou os serviços a prestar**”.

## Papel das Associações de defesa dos direitos dos consumidores

As **Associações de defesa dos direitos dos consumidores (ADDC)** desempenham um papel importante na promoção, protecção e efectivação dos direitos dos investidores não profissionais.

A Lei do Consumidor lhes assegura, entre outras, as seguintes prerrogativas:

- o **direito de acção inibitória** destinada a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos do consumidor que, se traduzam no uso de cláusulas gerais proibidas e consistam em práticas comerciais expressamente proibidas por lei;
- **O direito à acção popular;**
- **O direito a solicitar a interdição de serviços lesivos dos direitos e interesses dos consumidores**, junto das autoridades administrativas ou judiciais competentes,;
- **O direito de queixa e denúncia**, bem como **direito de se constituírem como assistentes em sede de processo penal** e a acompanharem o processo contravencional, quando o requeiram, apresentando memoriais, pareceres técnicos, sugestão de exames ou outras diligências de prova até que o processo esteja pronto para decisão final.
- **O direito à isenção do pagamento de custas, preparos e de imposto de selo.**

## Papel das Entidades Emitentes

Como referimos no início, o investidor é todo aquele que adquire os títulos emitidos por uma entidade (designada por **Entidade Emitente**).

Entidade emitente é obrigada a dar a conhecer aos seus investidores os direitos e obrigações inerentes a cada um dos títulos por si emitido.

Os lugares preferenciais para a sua divulgação são:

- (i) **Os prospectos de admissão à cotação** de cada tipologia de valores mobiliários que a empresa emita;
- (ii) **O site oficial da empresa**, e
- (iii) **As publicações periódicas** em folhetos e redes sociais da empresa.

# DIREITOS DOS INVESTIDORES

Os investidores possuem um leque vasto de direitos, que variam em função da tipologia dos activos investidos. Em Moçambique os títulos mais transaccionados são: Acções e Obrigações (de tesouro ou corporativas).

## ACCIONISTA

Designação atribuída ao investidor que aplica o seu capital na aquisição de acções de uma empresa. Ou seja, é todo aquele que detenha acções de uma empresa.

## OBRIGACIONISTA

Designação atribuída ao investidor que aplica o seu capital na aquisição de obrigações de uma empresa ou do Estado.

### DIREITOS DOS ACCIONISTAS

- **Participar nos lucros da empresa, quando tenha havido;**
- **Participar nas deliberações** juntamente com outros accionistas **em assembleias gerais;**
- **Informar-se sobre a vida da sociedade**, podendo, **consultar os livros da sociedade**, nomeadamente: de acta, registo de ônus, encargos e garantias, acções, presenças, e demais documentos que devem ser disponibilizados aos sócios antes das assembleias gerais;
- **Informar-se sobre a vida da sociedade**, podendo **solicitar aos membros dos órgãos sociais da sociedade quaisquer informações pertinentes** aos assuntos constantes da ordem de trabalhados das assembleias gerais antes da votação, assim como solicitar cópias das deliberações sociais;
- **Ser designado para a ocupar um órgão na administração ou na fiscalização** da empresa, **havendo uma vaga disponível;**
- Outros direitos especiais consagrados nos estatutos da empresa.

### DIREITOS DOS OBRIGACIONISTAS

- **Receber juros sobre o capital aplicado/investido**, nos termos e condições constantes do Prospecto e da ficha técnica;
- **Ser reembolsado o capital aplicado/investido**, nos termos e condições constantes do Prospecto e da ficha técnica;
- **Participar e votar nas deliberações da assembleia de obrigacionistas.**



## DIREITO AO DIVIDENDO

No **investimento em acções**, o exercício deste direito está dependente do desempenho da empresa. Sempre que a empresa apresentar **resultados negativos** (tiver prejuízos) ou **neutros** (não obtiver lucros) o direito ao dividendo não poderá ser exercido.

## DIVIDENDO OBRIGATÓRIO

Sempre que a empresa apresentar **resultados positivos**, esta deve proceder ao pagamento de dividendos aos investidores, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

A percentagem dos dividendos a serem pagos não pode ser inferior ao estabelecido no contrato de sociedade ou nos seus estatutos (**dividendo obrigatório**).

Sempre que o contrato de sociedade ou os Estatutos sejam omissos quanto à percentagem dos dividendos a pagar, a empresa deverá efectuar o pagamento de **uma percentagem não inferior a 25% dos lucros líquidos**.

- Uma empresa pode pagar o dividendo obrigatório numa percentagem inferior a 25%, **se nenhum dos accionistas presente na Assembleia Geral que assim deliberar, se opuser**.
- A empresa pode deixar de pagar o dividendo obrigatório quando houver fundado receio da empresa passar dificuldades financeiras por conta do pagamento.

## DIVIDENDOS INTERMÉDIOS

As empresas que estejam sujeitas, por força da Lei ou dos seus estatutos, a efectuar balanços periódicos, podem no final de cada período, distribuir os lucros apurados.

## ADIANTAMENTO DE DIVIDENDO

O Contrato de Sociedade ou os estatutos podem estabelecer que sejam efectuados adiantamentos de dividendos. , antes do fecho de um certo exercício económico.

# CAPÍTULO III

## MEIOS DE PROTECÇÃO E EFFECTIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS INVESTIDORES



# PROTECÇÃO DOS INVESTIDORES NO ÂMBITO DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE BOLSA.

Como é que se realiza uma operação de compra e venda de Valores Mobiliários na Bolsa de Valores de Moçambique.



OPERADOR DE BOLSA

A negociação (compra e venda de acções) é realizada por intermédio de um Operador de Bolsa autorizado. A lista dos operadores está disponível em: [www.bvm.co.mz](http://www.bvm.co.mz)



A Bolsa de Valores de Moçambique (BVM) é um mercado onde são transaccionados valores mobiliários (Acções, obrigações e outros títulos)



Para comprar acções o Investidor deve ter uma conta bancária junto do seu Operador de Bolsa e preencher uma ordem de Bolsa a ser disponibilizada por este.

Na ordem de Bolsa o investidor deve preencher os seus dados de identificação e as condições da Ordem: (i) nome da acção, (ii) quantidade que se pretende comprar e vender, (iii) o preço e (iv) período de duração da oferta.

1



INVESTIDOR 1

Envia uma ordem para a compra de acções.

2



O operador insere as ordens no sistema de negociação da BVM

3



A negociação é realizada no Sistema de Negociação da BVM.

4



INVESTIDOR 1

Paga o preço e recebe as Acções.



INVESTIDOR 2

Recebe o valor e entrega as acções.

5

O negócio só se materializa quando o preço da Ordem de Compra do INVESTIDOR 1 é coincidente com o preço da Ordem de Venda do INVESTIDOR 2.

# ESTRUTURA DE UMA ORDEM DE BOLSA

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO ORDENANTE

Apelido				
Nomes				
Morada				
País	Província/Estado			
Localidade	Telefone			
Nº de conta na Central de Valores Mobiliários				
BI	<input type="checkbox"/> / Passaporte	<input type="checkbox"/> / Outro	Nº Documento	
NUIT				

## 2. DETALHES DA ORDEM

Corretor

Compra <input type="checkbox"/>	Venda <input type="checkbox"/>			
Valor Mobiliário :	Nome		Código do Título	
Quantidade				
Com o limite de Preço de	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	ou ao Melhor Preço <input type="checkbox"/>
Validade da Ordem (nº de dias - limite máximo de 30)	<input type="checkbox"/>			
Modalidade do Sistema de Negociação :	Sistema de Chamada <input type="checkbox"/>	Sistema de Registo <input type="checkbox"/>		

Este valor será acrescido da Comissão de Corretagem, nos termos do Aviso nº 03/GGBM/99 do Banco de Moçambique, de Taxa de Bolsa, nos termos do Decreto-Lei n.º 4/2009 de 24 de Julho, e da Taxa da Central de Valores Mobiliários, nos termos do Diploma Ministerial n.º 130/2013, de 4 de Setembro.

**"AS ORDENS DE BOLSA DEVEM SER EXECUTADAS COM RIGOROSA OBSERVÂNCIA DAS INSTRUÇÕES DO ORDENADOR" (Art. 111, nº 1 do CMVM)**

**"O OPERADOR DE BOLSA A QUEM FOR TRANSMITIDA UMA ORDEM DE BOLSA (...) NÃO PODERÁ EXIMIR-SE AO SEU CUMPRIMENTO" (Art. 109, nº 1 do CMVM)**

## ISTO SIGNIFICA QUE:

- (I)** O intermediário financeiro deve inserir as ordens de compra ou venda dos valores mobiliários no sistema de negociação, na quantidade, ao preço e na data definida pelo investidor.
- (II)** O intermediário financeiro não tem qualquer prerrogativa de realizar uma operação em nome do investidor, sem que este tenha dado uma instrução; e
- (III)** O intermediário não pode, sem qualquer fundamento legal, deixar de executar uma ordem de Bolsa.

# NOTA IMPORTANTE!



O Formulário da página anterior possui duas janelas alternativas relativas ao preço de compra ou venda de um valor mobiliário:

- **AO LIMITE DE PREÇO.** Neste caso o investidor estabelece que pretende comprar ou vender um determinado valor mobiliário a um preço determinado.

## Exemplo:

João emite uma ordem de bolsa para comprar **1 acção** ao preço de **10,00MT**. Para que a operação seja efectivada um outro investidor deve emitir uma ordem de venda ao preço de **10,00MT**.

- **AO MELHOR PREÇO.** Neste caso o preço de compra ou venda será determinado em função das ordens inseridas no Sistema da Bolsa.

## Exemplo 1:

João emite uma ordem para a compra acções **ao melhor preço**. No sistema existem 3 ordens de venda dadas por investidores: (i) ao preço de **10MT**, (ii) ao preço de **9MT** e (iii) ao preço de **13MT**.

**O MELHOR PREÇO de compra é sempre o mais baixo existente no sistema.** Isto significa que, João vai comprar as acções ao preço de **9MT**.

## Exemplo 2:

João emite uma ordem de bolsa para venda acções **ao melhor preço**. No sistema existem 3 ordens de compra dadas por investidores: (i) ao preço de **10MT**, (ii) ao preço de **9MT** e (iii) ao preço de **13MT**.

**O MELHOR PREÇO de venda é sempre o mais alto existente no sistema.** Isto significa que, João vai comprar as acções ao preço de **13MT**.



Os investidores devem prestar muita atenção ao inserir os dados de uma ordem de bolsa para evitar comprar activos a preços especulativos e vender a preços abaixo do valor real dos activos.

# DEVER DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS ORDENS DE BOLSA



PAULA

O meu intermediário realizou uma operação em meu nome sem que eu tivesse ordenado.

O que faço?



CARLOS

Eu enviei uma ordem para a compra de 100 acções, mas foram compradas 200 acções.

O que faço?



JOEL

Eu enviei uma ordem de bolsa mas não foi executada?

O que faço?

Em qualquer das 3 circunstâncias os Investidores podem apresentar as suas reclamações junto às unidades ou serviços internos de recepção de reclamações do intermediário financeiro, solicitando uma resolução célere da sua reclamação.

Caso a reclamação não seja respondida e resolvida pelo intermediário em tempo razoável, o investidor deve apresentar a sua reclamação ao Banco de Moçambique (**Departamento de Supervisão Comportamental**), antes de decorridos 10 dias, a contar da data em que o investidor tomou conhecimento do facto (art. 120 do CMVM).



O investidor que não apresente a reclamação ao Banco de Moçambique dentro do prazo de 10 dias só poderá fazer valer os seus direitos violados, mediante a instauração de uma acção judicial ou arbitral, sendo o caso.

## QUE DECISÕES O BANCO DE MOÇAMBIQUE PODE TOMAR DIANTE DAS RECLAMAÇÕES APRESENTADAS?



PAULA

Ordenar a anulação da ordem ou operação em causa, com a devolução de todas as importâncias entretanto cobradas, acrescidas de juros de mora à taxa de 5%.

Quando se trate de venda, o Banco de Moçambique pode ordenar a restituição dos valores mobiliários entregues para venda.



CARLOS

- Ordenar que o intermediário financeiro o indemnize pelas diferenças verificadas entre o montante que corresponderia ao cumprimento pontual da ordem e o que resultar da operação efectivamente realizada;

**ou**

- Ordenar que o intermediário financeiro proceda à venda dos valores em causa, recebendo o comitente o valor da operação que lhe for mais favorável, de entre o que corresponderia ao cumprimento pontual da ordem e o efectivamente executado;

**ou ainda**

- Ordenar a anulação da ordem ou operação em causa, com a devolução de todas as importâncias entretanto cobradas, acrescidas de juros de mora à taxa de 5%.



JOEL

- Ordenar que o intermediário financeiro indemnize ao investidor no montante que corresponderia ao cumprimento da ordem.

**ou**

- Ordenar que o intermediário financeiro proceda a compra dos valores em causa, pagando investidor o valor da operação que lhe for mais favorável, de entre o que corresponderia ao cumprimento pontual da ordem e o efectivamente executado.

# PROTECÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS

## ACORDO DE ACCIONISTAS E CONCENTRAÇÃO DE ACCIONISTAS

O contrato de sociedade pode fazer corresponder "um só voto a um certo número de acções". (Ex: Cada **1000 acções** corresponde a 1 voto). Isto significa que, o investidor que tiver **999 acções** não poderá exercer o direito de voto.

Entretanto, parafraseando Manuel Braz "a lei faculta que os sócios se agrupem para que, pela junção das acções de que são titulares, possam atingir uma percentagem de capital social que lhes permita o exercício desses direitos".

Neste caso, o investidor que tiver **999 acções** pode agrupar-se com outro investidor que possui 1 acção e conjuntamente exercerem o direito de 1 voto.

Esse agrupamento pode acontecer por meio de um **Acordo de Accionistas** ou por meio de uma **Concentração de Accionistas**.

### Acordo de Accionistas

- Agrupamento de sócios para o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais e para a regulação de outros interesses;
- Deve ser celebrado por meio de um contrato escrito;
- A concentração é feita de forma genérica, não considerando especificamente uma certa Assembleia Geral;
- Não pode incidir sobre Acções negociadas nas Bolsas de Valores.

### Concentração de Accionistas

- Agrupamento de sócios somente para o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais;
- Não carece da celebração de um contrato;
- A concentração é feita para uma Assembleia Geral em específico;
- Pode incidir sobre Acções negociadas nas Bolsas de Valores.

# PROTECÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS

## RELAÇÃO DE FIDÚCIA DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

As sociedades comerciais são geridas por um Conselho de Administração, que é eleito pelos sócios. Quanto maior for a participação de um sócio, maior será o número de membros que este poderá designar para o Conselho de Administração.

Entretanto, o art. 426 do C. Comercial confere aos administradores a qualidade de fiduciários, ou seja, estes devem exercer as suas actividades em prol do supremo interesse de todos os investidores (accionistas), sendo-lhes imposto o dever de tratamento igualitário para todos os accionistas independentemente da sua percentagem de participação no capital da sociedade.

Sucede que, apesar desta obrigatoriedade existe sempre a susceptibilidade de violação por parte dos administradores, das suas obrigações legais e estatutárias, através da adopção de deliberações que beneficiem aos accionistas maioritários em detrimento dos minoritários.

## ACÇÃO DE DESTITUIÇÃO JUDICIAL DOS ADMINISTRADORES

Para estes casos, o C. comercial estabelece no seu art. 430 a faculdade de um ou mais accionistas, titulares de acções correspondentes a dez por cento do capital requererem a destituição judicial, a todo momento, de qualquer administrador, com fundamento na violação por este, dos deveres que lhe são impostos por lei e pelos estatutos da sociedade.



*A união faz a força!*

Os investidores que não tiverem um número de acções correspondentes a 10% podem coligar-se para intentar a acção de destituição dos administradores que se tenham violado a Lei e os estatutos.

# PROTECÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS

## ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO POR QUALQUER SÓCIO

O art. 144, nº 1 do C. Comercial confere a qualquer sócio, independentemente da sua percentagem de participação social, a faculdade de impugnar judicialmente uma deliberação social, quando esta seja nula ou anulável.

Para que o sócio intente a referida acção este: (i) **não pode ter votado no sentido da deliberação que impugna**, ou (ii) **deve ter sido impedido irregularmente de participar da deliberação**.

## Quando é que uma deliberação é considerada nula ou anulável?

São **NULAS**, nos termos do art.º 142, nº 1 do C. Comercial, as deliberações que:

- Não observem as normas relativas à convocação dos sócios;
- Tenham sido adoptadas por escrito quando algum sócio não tenha exercido por escrito o direito ao voto (nos casos em que o exercício do direito de voto seja efectivado sem recurso a uma assembleia geral, com a observância das formalidades do art. 128, nº 4 do Código Comercial);
- Em geral, sejam contrárias aos bons costumes e que tenham como objecto situações que não estejam no âmbito de poderes de deliberação por parte da assembleia geral.

São **ANULÁVEIS**, nos termos art.º 143, nº 1 do C. Comercial: (i) aquelas que não sejam consideradas nulas, mas que violem a lei, como nos casos em que:

- Os accionistas não recebam informações pertinentes para participar da deliberação, ou
- Tenha havido irregularidade no processo convocatório como falta de data, local, assinatura da pessoa competente para convocar a assembleia entre outros requisitos constantes do art. 134 do C. Comercial.

## **PROVIDÊNCIA DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS POR QUALQUER SÓCIO**

Quando as deliberações nulas ou anuláveis tenham potencialidade para causar danos aos sócios caso a sua execução não seja previamente suspensa, o art.º 146 C. Comercial confere aos accionistas, nas mesmas condições acima referidas a faculdade de requerer a suspensão da deliberação social ou da sua eficácia, por forma evitar que os danos ocorram ou continuem a ocorrer.

Esta providência deve ser intentada no prazo de (cinco dias) a contar da data da deliberação social, nos casos em que o sócio tenha participado da mesma, ou a contar da data em que o sócio tenha tomado conhecimento da deliberação, nos casos em que dela não tiver participado (vide, art.º 146, nº 2 conj. com o art.º 144, nº 2 do C. Comercial).

# PROTECÇÃO DOS INVESTIDORES NÃO PROFISSIONAIS

O regime jurídico de protecção dos investidores não profissionais consta essencialmente de dois diplomas legais: a **Lei de Defesa do Consumidor (LDC)**, enquanto diploma legal genérico de protecção dos consumidores, e o **Aviso nº 02/2018**, um diploma legal específico de protecção dos investidores consumidores de serviços financeiros.

A **LDC** consagra alguns direitos importantes dos consumidores e as respectivas garantias de efectivação, entre os quais se destacam e têm relevância no âmbito das operações realizadas no mercado de capitais:

## DIREITO

O direito à qualidade dos serviços.

O direito a informação para o consumo e a protecção contra a publicidade enganosa e abusiva.

O direito a protecção jurídica e a uma justiça acessível.

## GARANTIA DE EFECTIVAÇÃO

O direito a intentar uma acção de responsabilidade por vício dos serviços.

Direito a intentar uma acção de prevenção e a acção inibitória.

O direito a isenção de preparos e isenção de custas (em caso de procedência total ou parcial da

Um dos pontos mais críticos no que concerne a protecção dos investidores não profissionais é a **publicidade enganosa**. É muito comum, tal como ilustram as imagens abaixo, que a publicitação de produtos e serviços financeiros seja feita com a **promessa de ganhos muito elevados e sem riscos**.

*Melhor Investimento*

**INVISTA HOJE E RECEBA 300%  
DO VALOR EM 15 DIAS.**

*Invista com os melhores*

**INVESTIMENTO SEM RISCO.  
RENTABILIDADE GARANTIDA.**

Se o investidor estiver diante de conteúdos publicitários com estas especificações deve ser cauteloso antes de investir e investigar mais sobre a empresa emitente dos títulos e o intermediário financeiro. Caso o investidor perceba algumas anomalias, deve comunicar o facto ao Departamento de Supervisão Comportamental do Banco de Moçambique e a Bolsa de Valores de Moçambique, caso se trate de uma empresa cotada na Bolsa.

Outro ponto crítico é a adesão dos investidores a **termos e condições** de utilização dos serviços contendo **cláusulas abusivas**.

A **LDC** já estabelece que são nulas as cláusulas que sejam havidas como abusivas (vide, art. 22). O **Aviso 02/2018**, por sua vez, veio garantir um meio de fiscalização prévia da legalidade dessas cláusulas, ao impor, como já referimos, que as entidades prestadoras dos serviços de intermediação financeira as enviem para o Banco de Moçambique para a sua apreciação (vide, art. 13, nº 1).

O nº 2 do art. 13 do Aviso 02/2018 impõe ainda que o intermediário financeiro forneça ao investidor um exemplar contendo uma cópia dos termos e condições, redigidos (i) *em língua portuguesa*, (ii) *com uma fonte e tamanho visíveis*, (iii) *com a menção de todas as taxas, encargos e outras condições atinentes a utilização dos referidos serviços* e (iv) *com a indicação das unidades onde estes podem participar as suas reclamações*.

Portanto, se no acto de subscrição do serviço, ou imediatamente a posterior à prestação, a entidade não fornecer os termos e condições de adesão aos serviços, o investidor deve solicitá-los. Caso a entidade se recuse a apresentar, o investidor pode participar o facto ao Departamento de Supervisão Comportamental do Banco de Moçambique.

O último ponto crítico é a funcionalidade dos **meios de resolução de litígios** apresentados pelos investidores não profissionais. Os intermediários devem criar unidades de recepção de reclamações em unidades independentes das que prestam os serviços e estas devem estar estruturadas para dar respostas céleres aos investidores. Caso a reclamação não seja respondida de forma positiva e o investidor não concorde, este pode apresentar a sua reclamação ao Banco de Moçambique.

# NUNCA SE ESQUEÇA



## DE FAZER A SUA PARTE

[www.mercadodecapitais.org](http://www.mercadodecapitais.org)



**Pesquise a natureza do activo e os riscos associados.**



**Verifique se a sua correctora está devidamente licenciada.**



**Leia as condições gerais e especiais do seu banco ou corrector antes de aderir aos seus serviços.**

**Leia os prospectos e as Fichas Técnicas antes de investir.**



**Analise o histórico de rentabilidade da empresa.**



**Denuncie as violações iminentes ou efectivadas dos seus direitos.**

# PROTECÇÃO DOS INVESTIDORES NO MERCADO OBRIGACIONISTA

## Assembleia de Obrigacionistas

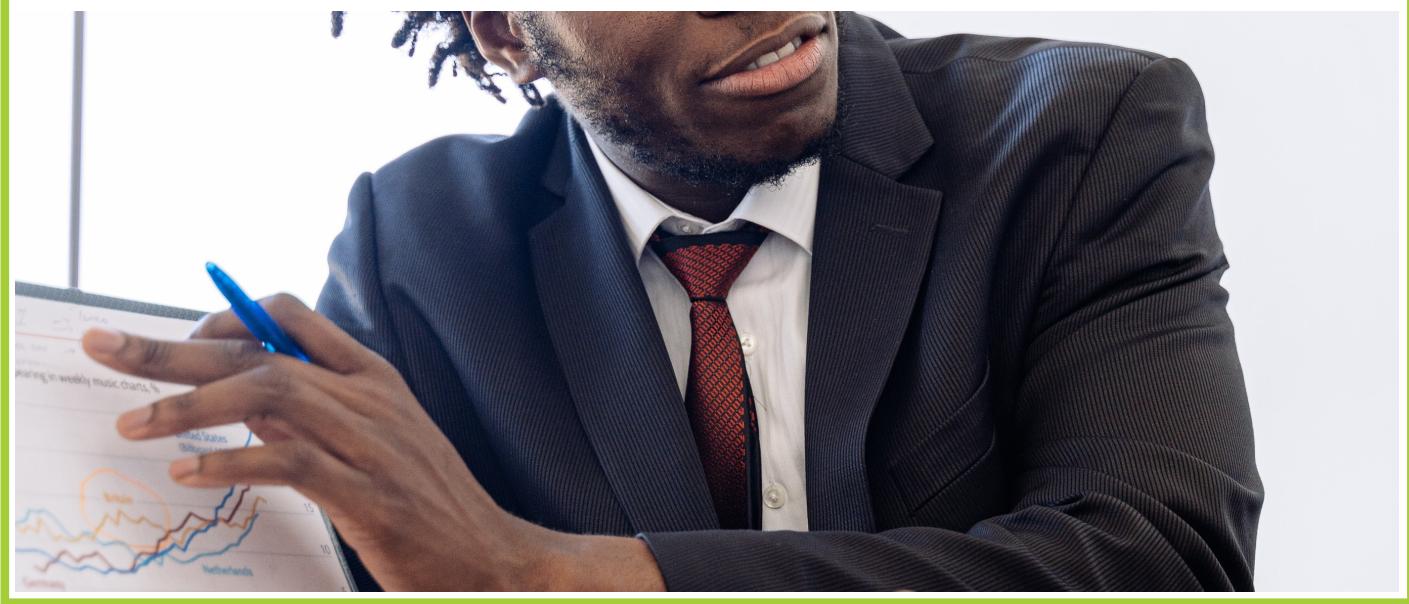
Os investidores que adquirem acções passam a ser membros da Assembleia dos Accionistas (comumente designada por “Assembleia Geral”). Por sua vez, os investidores que adquirem obrigações passam a ser membros da **ASSEMBLEIA DOS OBRIGACIONISTAS (AdO)**.

A Assembleia dos Obrigacionistas, tal como estabelece o art. 397 do C. Comercial, “é o órgão competente para deliberar sobre qualquer matéria relacionada com a defesa dos direitos dos obrigacionistas, no âmbito da sociedade, inclusive quanto à adopção de medidas judiciais com vista a preservar esses direitos”.

Compete ainda à **AdO** deliberar sobre qualquer modificação ao documento de emissão das obrigações.

Isto significa que, regra geral, a defesa dos direitos dos credores obrigacionistas é da competência da assembleia de obrigacionistas.

Este órgão é, por sua vez, representado por um **Agente Fiduciário**, perante a sociedade emitente das obrigações, tal como resulta do art. 398, nº 1 do C. Comercial.



- **O que é um agente fiduciário?**

É uma pessoa singular, nomeada no documento de uma emissão de obrigações, responsável pela protecção da comunhão dos interesses dos investidores perante a entidade emitente de obrigações.

- **Quais são as funções do agente fiduciário?**

- Proteger os direitos e interesses dos obrigacionistas;
  - Fiscalizar o cumprimento das obrigações da sociedade emitente das obrigações;
  - Informar regularmente aos credores obrigacionistas sobre a situação financeira e societária da empresa emitente;
  - Verificar a integridade das garantias reais, fianças, privilégios e outras modalidades de garantia prestadas pela entidade emitente;
  - Solicitar esclarecimentos, apresentar sugestões e recomendações sobre as demonstrações financeiras da empresa;
  - Practicar, em geral, qualquer acto que vise a protecção dos credores obrigacionistas, incluindo a participação de irregularidades ao órgão de supervisão do mercado.
- 
- **Um investidor pode, individualmente, solicitar a intervenção do Agente Fiduciário quando se trate de um problema que afecta somente a si? (ex: a empresa pagou juros a 98 dos 100 investidores, mas não pagou a 2 alegando falta de fundos).**

Uma das principais funções do Agente Fiduciário é fiscalizar o cumprimento das obrigações da entidade emitente (o pagamento periódico de juros aos investidores e o reembolso do capital no fim do período de duração da emissão). Portanto, estando a entidade emitente numa situação de incumprimento, ainda que apenas em relação a 1 ou 2 investidores, este pode intervir, mediante solicitação, ou por iniciativa própria, na defesa dos seus direitos.

# REFERÊNCIAS

Caros leitores, esperamos que tenham gostado dos conteúdos da presente brochura e que agora saibam quais são os vossos principais direitos como investidores e de que forma podem salvaguardá-los, em caso de violação ou iminência de violação.

Para mais informações, consultem as referências abaixo:

- **Código Comercial**, aprovado pelo **Decreto-Lei 2/2005 de 27 de Dezembro**, publicado no BR, I série, nº 51.  
(Ver ainda as alterações introduzidas pelos **Decreto-Lei nº 2/2009, de 24 de Abril**, e **Decreto-Lei nº 1/2018, de 04 de Maio**)
- **Código do Mercado de Valores Mobiliários**, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2009 de 2 de Junho de 2009, publicado no BR, I Série, nº, de 2 de Junho de 2009;
- **Lei de Defesa do Consumidor**, aprovada pela Lei nº 22/2009 de 28 de Setembro, publicada no BR, I Série, nº 38;  
(Ver ainda o **Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor**, aprovado pelo **Decreto n.º 27/2016 de 18 de Julho**)
- CÂMARA, Paulo (2011) “**Manual de Direito dos Valores Mobiliários**”, 2<sup>a</sup> Edição, edições Almedina;
- Comissão de Valores Mobiliários, (2017) “**Direito do Mercado de Valores Mobiliários**”, 1<sup>a</sup> edição, CVM, Rio de Janeiro;
- CORDEIRO, António Menezes (1997) “**Direito dos Valores Mobiliários**”, 1<sup>a</sup> Edição, Lisboa;
- SANTOS, Hugo Moredo (2011) “**Transparência, OPA obrigatória e imputação de direitos**” 1<sup>a</sup> edição, Coimbra editora, Coimbra

# BIBLIOTECAS DIGITAIS



**QUERES MELHORAR OS TEUS CONHECIMENTOS SOBRE FINANÇAS E INVESTIMENTOS EM BOLSA?**

## [WWW.MERCADODECAPITAIS.ORG](http://WWW.MERCADODECAPITAIS.ORG)

Site oficial do Programa Investe Jovem, onde podes encontrar: **Newsletters + Brochuras + Livros digitais.**

Baixe o **"Manual do Pequeno Investidor - Guia para iniciantes"** gratuitamente.

## [WWW.BVM.CO.MZ](http://WWW.BVM.CO.MZ)

Site oficial da **Bolsa de Valores de Moçambique** onde podes acompanhar a evolução do mercado.

O site possui uma secção denominada **"Bolsa de Conhecimento"** onde podes encontrar brochuras sobre a Bolsa.

## [WWW.CMVM.PT](http://WWW.CMVM.PT)

Site oficial da **Comissão de Mercado de Valores Mobiliários de Portugal**, entidade responsável pela supervisão do Mercado de Capitais em Portugal.

Neste site podes encontrar brochuras, estudos, pesquisas e artigos de opinião sobre o Mercado português.

## [WWW.CVM.GOV.BR](http://WWW.CVM.GOV.BR)

Site oficial da **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)** de Brasil, entidade responsável pela supervisão do Mercado de Capitais em Brasil.

Neste site podes encontrar brochuras, estudos, pesquisas e artigos de opinião sobre o Mercado Brasileiro.

## **OUTROS SITES**

- [www.cmc.gv.ao](http://www.cmc.gv.ao) (Angola);
- [www.bvc.cv](http://www.bvc.cv) (Cabo Verde);
- [www.jse.co.za](http://www.jse.co.za) (África do Sul);
- [www.investopedia.com](http://www.investopedia.com);
- [www.bancomoc.mz](http://www.bancomoc.mz).

*Aceda ao seu portal do investidor*

---

**LEIA GRATUITAMENTE  
OS NOSSOS LIVROS E  
BROCHURAS**

---

Visite já o site:  
[www.mercadodecapitais.org](http://www.mercadodecapitais.org)

